SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203532 - RJ (2024/0280625-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JUNQUEIRA DE CARVALHO E MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604
		CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
		ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	LAIRTON FERNANDES RAULINO - RJ126218
		JORGE ELIAS NEHME - MT004642O
		RAFAEL AMORIM DE FREITAS - RJ136982
		FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
		MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEXO CAUSAL E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial oriundo de ação indenizatória por inadimplemento contratual na prestação de serviços advocatícios, em que se imputam falhas de atuação em processos judiciais e se postulam indenizações por danos materiais, perda de uma chance e danos morais.

2. Sentença reconheceu inadimplemento contratual e condenou ao pagamento de indenização por dano material, com liquidação baseada nas remunerações contratuais; afastou a teoria da perda de uma chance e julgou improcedentes pedidos de majoração de complementos e pensões e de dano moral. Acórdão de apelação, em recurso exclusivo do réu, deu parcial provimento para ajustar sucumbência e honorários, manteve a condenação e determinou que a liquidação apurasse, caso a caso, a efetiva perda material nas 25 ações trabalhistas, por falhas como ausência de recursos, deserção, intempestividade e irregularidade de representação.

Documento eletrônico VDA59047168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6347839c-bd19-497c-bad2-01b15b36e958

3. Em embargos de declaração, foram rejeitados os embargos da parte autora e parcialmente acolhidos os do réu, com efeitos infringentes, para esclarecer a forma de liquidação, colacionar "catálogo mínimo" de falhas e afirmar que o "especialista" materializaria o nexo causal e o prejuízo na liquidação. Posteriormente, em novo exame, constatou-se a persistência da omissão quanto à especificação dos nexos causais caso a caso e dos critérios de cálculo da indenização.
4. A questão em discussão consiste em saber se o nexo causal e a materialidade dos danos podem ser remetidos à fase de liquidação de sentença, ou se devem ser estabelecidos na fase de conhecimento, com definição dos critérios de cálculo da indenização.
5. O nexo de causalidade integra o *an debeatur* e deve ser demonstrado e fixado na fase de conhecimento; a liquidação de sentença se restringe à apuração do *quantum debeatur* e à complementação de fatos secundários ligados à extensão do prejuízo.
6. Remeter à liquidação a materialização do nexo causal e a definição dos prejuízos viola o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, por implicar rediscussão da lide e modificação da sentença fora dos limites cognitivos.
7. A persistência da omissão quanto à especificação dos nexos causais, caso a caso, e dos critérios de cálculo configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.
Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se estabeleça, na fase de conhecimento, o nexo causal e os critérios de cálculo da indenização eventualmente devida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6347839c-bd19-497c-bad2-01b15b36e958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203532 - RJ (2024/0280625-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JUNQUEIRA DE CARVALHO E MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604
		CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
		ELIANA CALMON ALVES - DF046625
		ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
		RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
		ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LAIRTON FERNANDES RAULINO - RJ126218

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEXO CAUSAL E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial oriundo de ação indenizatória por inadimplemento contratual na prestação de serviços advocatícios, em que se imputam falhas de atuação em processos judiciais e se postulam indenizações por danos materiais, perda de uma chance e danos morais.

2. Sentença reconheceu inadimplemento contratual e condenou ao pagamento de indenização por dano material, com liquidação baseada nas remunerações contratuais; afastou a teoria da perda de uma chance e julgou improcedentes pedidos de majoração de complementos e pensões e de dano moral. Acórdão de apelação, em recurso exclusivo do réu, deu parcial provimento para ajustar sucumbência e honorários, manteve a condenação e determinou que a liquidação apurasse, caso a caso, a efetiva perda material nas 25 ações trabalhistas, por falhas como ausência de recursos, deserção, intempestividade e irregularidade de representação.

3. Em embargos de declaração, foram rejeitados os embargos da parte autora e parcialmente acolhidos os do réu, com efeitos infringentes, para esclarecer a forma de liquidação, colacionar "catálogo mínimo" de falhas e afirmar que o "especialista" materializaria o nexo causal e o prejuízo na liquidação. Posteriormente, em novo exame, constatou-se a persistência da omissão

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

quanto à especificação dos nexos causais caso a caso e dos critérios de cálculo da indenização.
4. A questão em discussão consiste em saber se o nexo causal e a materialidade dos danos podem ser remetidos à fase de liquidação de sentença, ou se devem ser estabelecidos na fase de conhecimento, com definição dos critérios de cálculo da indenização.
5. O nexo de causalidade integra o *an debeatur* e deve ser demonstrado e fixado na fase de conhecimento; a liquidação de sentença se restringe à apuração do *quantum debeatur* e à complementação de fatos secundários ligados à extensão do prejuízo.
6. Remeter à liquidação a materialização do nexo causal e a definição dos prejuízos viola o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, por implicar rediscussão da lide e modificação da sentença fora dos limites cognitivos.
7. A persistência da omissão quanto à especificação dos nexos causais, caso a caso, e dos critérios de cálculo configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.
Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se estabeleça, na fase de conhecimento, o nexo causal e os critérios de cálculo da indenização eventualmente devida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JUNQUEIRA DE CARVALHO E MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (JCM), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 2.078-2.079):

> APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS PROCESSOS Nº: 0353913-25.2014.8.19.0001 E Nº: 0183857-56.2014.8.19.0001. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. INDICAÇÃO DE FALHAS NA CONDUÇÃO DE VINTE E CINCO RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS EM QUE A PREVI FIGURAVA COMO PARTE. CASOS NOS QUAIS SE ALEGA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, DESERÇÃO, INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE. PLEITO AUTORAL DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE: (I) VALORES CORRESPONDENTES À MAJORAÇÃO DOS COMPLEMENTOS DE APOSENTADORIA E DAS PENSÕES, PELO LAPSO TEMPORAL ATUARIALMENTE APURADO; (B) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E (C) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENA O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RÉU A PAGAR À

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

> PREVI INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MATERIALIZADOS POR ESPECIALISTA, NO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E O PREJUÍZO SOFRIDO, COM BASE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PARTES. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES DE CONEXÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA QUE DEVEM SER RECHAÇADAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DO APELANTE. EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RÉU QUE SUPRIMIRAM DA AUTORA A CHANCE DE ÊXITO E LHE IMPUSERAM PREJUÍZOS QUE PODERIAM TER SIDO EVITADOS SE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADO TIVESSE SIDO FIELMENTE OBSERVADO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. FATOS NARRADOS QUE NÃO FORAM CAPAZES DE CAUSAR À AUTORA, PESSOA JURÍDICA, QUALQUER OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 227 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DASENTENÇA NO TOCANTE À REPARTIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE AUTORA QUE FOI SUCUMBENTE EM MAIOR PARTE. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos de ambas as partes (fls. 2.156-2.160).

Em outubro de 2023, este Relator analisou o recurso especial e decidiu por acolher a preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC e anular o acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, para sanar omissões (fls. 2.390-2.396).

Em novo julgamento, os embargos de declaração foram desprovidos quanto à autora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e parcialmente providos quanto ao réu/apelante JCM, com efeitos infringentes, tão somente para elucidar a forma de liquidação do julgado (fls. 3122-3126):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº: 0353913- 25.2014.8.19.0001 E 0183857-56.2014.8.19.0001. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA PELA APELADA QUANTO A SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. TODAVIA, OS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELA APELANTE MERECEM PARCIAL ACOLHIDA, A FIM DE SANAR A OMISSÃO APONTADA. CATÁLOGO MÍNIMO A

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

DEMONSTRAR A IMPERÍCIA DA ATUAÇÃO PATRONAL E SERVIR COMO GUIA PARA IDENTIFICAR LIMITES À CONDENAÇÃO IMPOSTA. DESPROVIMENTO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PREVI E PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. (fls. 3123-3124)

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem.

Sustenta que, mesmo após o rejulgamento dos embargos determinado no REsp n. 2.082.384/RJ, o acórdão não enfrentou os seguintes temas:

(1) o risco de interpretação do julgado como *reformatio in pejus*, ao determinar a apuração do dano material sofrido em cada uma das 25 ações trabalhistas, quando a condenação se deu apenas pelo inadimplemento contratual;

(2) a afronta à coisa julgada e à preclusão, porque a PREVI não recorreu da sentença que afastou a teoria da perda de uma chance e a majoração de complementos de aposentadoria e pensões; e

(3) a ausência de comprovação do nexo causal entre as ações/omissões do escritório e os desfechos das demandas judiciais, matéria que não pode ser relegada à liquidação (fls. 3141-3142).

Aponta violação dos arts. 141, 489, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil, por *reformatio in pejus*. Argumenta que somente o JCM apelou da sentença que havia reconhecido inadimplemento contratual, determinado liquidação com base nas remunerações contratuais, afastado a teoria da perda de uma chance, e julgado improcedentes os pedidos de majoração de complementos e de danos morais. Não obstante, o acórdão recorrido teria ampliado os efeitos condenatórios, ao determinar que o especialista definisse "caso a caso […] a efetiva perda material" nas 25 reclamações trabalhistas, equivalente a condenação por perda de uma chance (fls. 3.143-3.144).

Sustenta ofensa ao art. 502 do Código de Processo Civil, por afronta à coisa julgada, pois a autora não recorreu dos capítulos da sentença que afastaram a perda de uma chance e a majoração dos complementos de aposentadoria e pensões.

Aponta violação dos arts. 370, 371, 373, I, e 434 do Código de Processo Civil, por condenação sem prova dos fatos constitutivos. Argumenta que o acórdão delegou à liquidação tarefa de comprovação do nexo causal e do dano, quando incumbia à autora instruir a demanda e ao juiz apreciar as provas no processo de conhecimento.

Destaca que "Seria necessário anular o processado e produzir prova no sentido da relação entre o dano e o nexo causal, não sendo suficientes as meras demonstrações de perda de prazo processual com uma previsão de possíveis desfechos, da

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

forma como feito pelo Tribunal *a quo,* principalmente ao rejulgar os declaratórios (fls. 3.917-3.921)." (fl. 3.149).

Aponta violação do art. 509 do Código de Processo Civil, porque a liquidação deve servir à apuração de quantia ilíquida, não à formação do título quanto a nexo causal e dano. Aduz que "a constatação do dano e do nexo causal não são tarefas próprias da fase liquidatória, que comporta tão somente a apuração dos valores relacionados a uma condenação." (fl. 3.149)

Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por ausência de comprovação de dano e nexo causal na responsabilidade civil do escritório. Alega que a atuação advocatícia é obrigação de meio, exigindo prova de culpa/dolo, nexo e dano, o que não ocorreu.

Aduz prequestionamento ficto, com base no art. 1.025 do Código de Processo Civil, por ter oposto embargos de declaração visando suprir omissões e prequestionar os dispositivos legais, o que autoriza o conhecimento das matérias por esta Corte.

Registra a alegação de divergência jurisprudencial. Quanto à responsabilidade civil e necessidade de prova de dano e nexo causal, indica paradigmas e sustenta que o dano, por si só, não gera responsabilidade sem liame causal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.229-3.269.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 3.299-3.301). Este relator determinou a conversão do agravo em recurso especial, para melhor análise (fl. 3.399).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação indenizatória ajuizada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) contra o escritório Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados (JCM), em que a autora imputa falhas na atuação em processos judiciais e postula indenização por inadimplemento contratual, perda de uma chance e danos morais.

O Juízo de primeiro grau reconheceu inadimplemento contratual e condenou ao pagamento de indenização por dano material, com liquidação com base nas remunerações contratuais; afastou a teoria da perda de uma chance; julgou improcedentes os pedidos de majoração de complementos e pensões e de dano moral (fls. 3136-3137).

Apenas o réu apelou. O acórdão de apelação deu parcial provimento para reconhecer sucumbência mínima do recorrente e fixar despesas e honorários em favor da

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

PREVI, mantendo a condenação, e determinando que a liquidação apure, caso a caso, a efetiva perda material sofrida nas 25 ações trabalhistas, em virtude de falhas como ausência de recursos, deserção e intempestividade.

Em embargos de declaração, na sessão virtual de 7/3/2024, a Câmara rejeitou os embargos da PREVI e deu parcial provimento aos embargos do JCM, com efeitos infringentes, para elucidar a forma de liquidação e colacionar "catálogo mínimo" que demonstraria imperícia e serviria de guia para a liquidação, afirmando que o "especialista" materializaria o nexo causal e o prejuízo alegado (fls. 3.122-3.127).

Passo a decidir.

Segundo decisão que determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, deveriam ser identificados, pelo Tribunal de origem, os eventos e ações/omissões do recorrente na formação da sua responsabilidade, explicitando as etapas de construção do nexo de causalidade; bem como a identificação de um catálogo mínimo que demonstrasse a imperícia da atuação patronal, e que servisse como guia para identificar limites à condenação imposta.

Segue trecho da decisão que determinou o retorno dos autos à origem (fls. 2.390-2.396):

> (...)
> Embora o valor monetário de cada ato (ou ausência deste) que tenha interferido no desempenho do escritório e, consequentemente, no resultado das ações possa ser aferido em fase de liquidação, a identificação de um catálogo mínimo que demonstre a imperícia da atuação patronal, bem como que sirva como guia para identificar limites à condenação imposta precisa ser efetuada e apontada no decisum condenatório, **sob pena de não permitir o conhecimento das razões e circunstâncias da condenação, transferindo para a liquidação tarefa que não lhe compete.**
> Desse modo, tendo em vista a omissão supra e o fato de que, na via estreita do recurso especial, não pode ser analisada de plano, mormente diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, devem os autos retornar à origem para que sejam identificados os eventos e ações/omissões do recorrente na formação da sua responsabilidade, explicitando as etapas de construção do nexo de causalidade.

Assim, em novo julgamento dos embargos de declaração, tal como determinado por esta Corte, o Tribunal *a quo* decidiu o seguinte (fl. 3.126):

> Já o recurso manejado pela parte ré/apelante merece parcial guarida tão somente para sanar a omissão constante no decisum quanto a forma de liquidação do julgado.

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

> Com efeito, o especialista, em sede de liquidação de sentença, materializará o nexo causal entre o descumprimento contratual (com a não interposição de recursos, deserção, intempestividade e irregularidade da representação da parte nas vinte e cinco reclamações trabalhistas) e o prejuízo que a PREVI alega ter sofrido, tendo o contrato entabulado entre as partes e a jurisprudência dominante como referências.
> Ademais, a fim de que não haja transferência para fase liquidatória de tarefa que não lhe compete, colaciona-se um catálogo mínimo a demonstrar a imperícia da atuação patronal, servindo como guia para identificar limites à condenação imposta pelo magistrado de piso e mantida em 2ª instância.
>
> Índice 2439 do proc. 0353913-25.2014.8.19.0001
> Índice 3802 do proc. 0183857-56.2014.8.19.0001
>
> a) Documentos que instruíram a petição inicial: fls. 3-27, estando as falhas comprovadas dos documentos nrs. 5 (fls. 125-167); 6 (fls. 168-203); 7 (fls. 204- 261); 8 (fls. 262-309); 9 (fls. 310-321); 10 (fls. 322-364); 11 (fls. 365-413); 12 (fls. 414-477); 13 (fls. 478-485); 14 (fls. 486-496); 15 (fls. 497-503); 16 (fls. 504-513); 17 (fls. 514-517); 18 (fls. 518-540); 19 (fls. 541-560); 20 (561-582); 21 (fls. 583- 588); 22 (fls. 589-601); 23 (fls. 602-606); 24 (fls. 607-614)
> b) Mais especificamente, na petição de juntada de provas suplementares, que contém resumo catalogado (fls. 1161-1178) das decisões favoráveis às teses da parte autora nas ações trabalhistas objeto da presente demanda, cujos documentos suplementares que comprovam a imperícia da parte Ré se encontram nos docs. 01 a 40 correspondentes às seguintes folhas, comprovando ainda que o desfecho das ações muito provavelmente seria favorável à PREVI, se não fossem as falhas do Réu (1º Embargante)

Em que pese a orientação presente no julgado proferido por esta Corte (fls. 2.390-2.396), verifica-se que a Corte de origem, embora tenha indicado os documentos aonde constariam "falhas comprovadas" de descumprimento contratual, não logrou especificar no que consistem os nexos causais entre cada inadimplemento reconhecido (não interposição de recursos, deserção, intempestividade e irregularidade da representação da parte nas vinte e cinco reclamações trabalhistas) e eventuais prejuízos que a PREVI tenha sofrido.

O acórdão dos embargos de declaração apenas esclareceu a forma de liquidação e determinou que “o especialista, em sede de liquidação de sentença, materializará o nexo causal entre o descumprimento contratual (…) e o prejuízo que a

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

PREVI alega ter sofrido", além de fornecer um "catálogo mínimo" de falhas para servir de guia e delimitar os limites da condenação, sem especificar os nexos causais caso a caso (fls. 4.011-4.014).

Conforme já constava do acórdão de apelação, a definição da "efetiva perda material (…) em razão da ausência de interposição de recursos, deserção, intempestividade e irregularidade na representação" seria feita pelo especialista na liquidação (fl. 3.749).

Tratando-se de falha de serviços advocatícios (como a perda de um prazo ou a não propositura de uma ação), o STJ adota a Teoria da Perda de uma Chance. Nesse caso, o nexo causal que deve ser provado na fase de conhecimento consiste em demonstrar que a desídia do advogado privou o cliente de uma chance real, atual e certa de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo.

Contudo, no caso dos autos, a Teoria da Perda de uma Chance foi afastada na sentença, e não houve recurso da PREVI, de forma que modificar o referido entendimento, em recurso especial, seria *reformatio in pejus*.

Esta Corte exige, de qualquer forma, que o dano apurado seja **real, atual e certo**, portanto o dano potencial ou incerto, no espectro da responsabilidade civil, em regime indenizável e a existência da relação de causa e efeito entre o erro (ou, como no caso, do inadimplemento contratual) e o efetivo prejuízo precisa ser declarado na fase de conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina processual civil, o nexo de causalidade integra o chamado *an debeatur* (o direito de receber a indenização), o qual deve estar cabalmente demonstrado e fixado na fase de conhecimento do processo. A liquidação de sentença restringe-se exclusivamente à definição do *quantum debeatur* (o valor devido) ou à complementação de fatos secundários ligados à extensão do prejuízo.

Nesse sentido, confiram-se precedentes desta Corte:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E PROVA NA FASE DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. DIREITO DE RETENÇÃO. NATUREZA ACESSÓRIA.

1. A controvérsia cinge-se a definir se é possível a condenação ao pagamento de indenização por benfeitorias em favor de réu revel, sem que tenha havido pedido expresso ou a devida discriminação e comprovação da existência de tais melhoramentos durante a fase de conhecimento.

2. O princípio da congruência ou da adstrição, previsto nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, veda ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado.

3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a indenização por benfeitorias não é decorrência automática da rescisão contratual, exigindo-se a especificação e a prova mínima de sua existência ainda na fase cognitiva.

4. A fase de liquidação de sentença destina-se exclusivamente à apuração do quantum debeatur, sendo imprópria para o reconhecimento do direito de indenização (o an debeatur), sob pena de ofensa ao contraditório e aos limites da lide.

5. O direito de retenção possui natureza acessória e garantidora, pressupondo a existência de um crédito líquido ou de um direito à indenização reconhecido. Afastado o dever de indenizar pela ausência de provas, resta esvaziado o objeto da retenção.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.010.571/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXERCIDA. DESCABIMENTO DE SUA EMENDA. NECESSIDADE DE PROVA DO CRÉDITO (AN DEBEATUR) NA FASE DE CONHECIMENTO, ADMITINDO A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE, A APURAÇÃO DO SEU MONTANTE (QUANTUM DEBEATUR). DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, tampouco objeto do recurso de apelação. Na esteira da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível, no caso, a cognição da tese fundada no artigo 11, § 6º, da Lei n. 11.442/2007, por ausência de prequestionamento.

2. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada.

Hipótese em que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento expresso acerca da extensão da condenação ao pagamento da verba retratada no artigo 11, § 5º, da Lei n. 11.442/2007, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Não se confundem os requisitos de admissibilidade de julgamento do mérito com a procedência da demanda. Petição inicial apta para o conhecimento da pretensão exercida, afastando a alegação de infringência ao artigo 321 do Código de Processo Civil, por falta de intimação para a sua emenda.

4. A liquidação destina-se à quantificação do montante devido (quantum debeatur), sendo incabível relegar para essa fase a comprovação dos fatos constitutivos do direito (an debeatur), como a demonstração dos dias de paralisação na prestação do serviço de transporte de cargas.

5. Dissídio jurisprudencial prejudicado em razão de a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmar-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, atraindo a incidência da sua Súmula n. 83.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.225.249/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Assim, permitir a investigação do nexo causal na fase de liquidação viola frontalmente o artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil, que proíbe rediscutir a lide ou modificar a sentença na fase de liquidação. Conforme já esclarecido, o *an debeatur,* que deve ser estabelecido em fase de conhecimento, não foi devidamente estabelecido no

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

caso dos autos, de forma que assiste razão à recorrente quanto à reiterada violação do art. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC.

No caso, o cotejo do contrato com os danos alegados deve ser executado na via cognitiva, enquanto para a fase de liquidação, deve restar apenas o estabelecimento do *quantum debeatur*, ou seja, o valor devido a título de indenização para cada dano previamente identificado.

Vale ressaltar que inclusive o critério do cálculo do *quantum debeatur* deve ser estabelecido na fase de conhecimento (AREsp n. 2.775.211/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Nesse contexto, necessário se faz determinar, mais uma vez, o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal de Justiça analise a materialidade do nexo causal ainda no processo de conhecimento, bem como o critério do cálculo da indenização devida.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que estabeleça, adequadamente, o nexo causal, bem como a indenização eventualmente devida, nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:25
Código de Controle do Documento: a98a5a45-bee4-455f-b9c8-55b05a3dd231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.203.532 / RJ

Número Registro: 2024/0280625-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03539132520148190001 202203305644 202224509498 3539132520148190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUNQUEIRA DE CARVALHO E MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
	ELIANA CALMON ALVES - DF046625
	ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
	ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
	RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
	CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: JORGE ELIAS NEHME - MT004642O
	LAIRTON FERNANDES RAULINO - RJ126218
	RAFAEL AMORIM DE FREITAS - RJ136982
	FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA - RJ222239
	MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA59013140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: ab1a9828-c786-4b46-89e4-a36001b8ac25

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA CURY MACHADO, pela parte: RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: ab1a9828-c786-4b46-89e4-a36001b8ac25